TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

3ª VARA CRIMINAL

RUA LIBANEZES 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1529621-27.2018.8.26.0037

Classe - Assunto Auto de Prisão Em Flagrante - Furto Qualificado

Autor: Justiça Pública

Réu: SERGIO DONISETE NARDIN

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Roberto Raineri Simão

Vistos.

Sérgio Donisete Nardin, portador do RG nº 71730134-SP, filho de Silvia Aparecida Nardin, nascido aos 28/07/1989, foi denunciado (duas vezes) como incurso no artigo 155, § 4º, incisos I (rompimento de obstáculo) cc artigo 14, inciso II, do Código Penal, em continuidade delitiva (artigo 71, caput, do Código Penal), porque, no dia 18 de julho de 2018, por volta das 05h30min, do interior do estabelecimento comercial denominado "Elias Frios e Rotisseria", localizado na Alameda Paulista, nº 73, Jardim Paulistano, e do interior do estabelecimento comercial denominado "Supersche Auto Center", localizado na Rua Pará, nº 93, Jardim Brasil, ambos nesta cidade e comarca, *tentou subtrair, para si, mediante rompimento de obstáculo*, os objetos que eram ali comercializados, somente não consumando seu intento por circunstancias alheias à sua vontade.

Consta na denúncia que, na data dos fatos, o acusado decidiu subtrair os bens que eram comercializados nos referidos estabelecimentos e, para tanto, primeiramente, dirigiu-se até a aludida Rotisserie e, lá chegando, quebrou a proteção de ferro da porta de vidro, a fim de ganhar o seu interior, apenas não conseguiu ingressar diante da intervenção do morador do pavimento superior da loja, fazendo com que ele se evadisse do local.

Consta ainda que, ato contínuo, o acusado se dirigiu até o segundo estabelecimento comercial, onde passou a forçar a porta de acesso do local, utilizando-se de um pedaço de madeira, sendo, contudo, impedido de prosseguir na execução do delito por policiais militares que já haviam sido acionados pela primeira vítima, e que, de posse de suas características, lograram êxito em encontra-lo, impedindo, assim, a consumação também desse segundo furto.

O acusado foi preso em flagrante e sua prisão convertida em preventiva (fls. 62/63).

Com a base nas informações contidas no inquérito policial, o Ministério Público ofereceu denúncia e ela recebida em 30 de julho de 2018 (fls. 81).

O acusado foi devidamente citado (fls. 87) e apresentou resposta técnica às fls. 93/96, sem preliminares.

Não sendo hipótese de absolvição sumária, foi designada audiência de instrução, debates e julgamento, ocasião em que foram ouvidas 03 (três) vítimas, 01 (uma) testemunha comum à acusação e defesa e, ao final, interrogado o réu.

Em debates, o Ministério Público pugnou pela procedência da pretensão punitiva, uma vez que comprovadas a materialidade e a autoria delitiva. A defesa do acusado, em memoriais, por sua vez, requereu a absolvição, com fulcro no artigo 397, III do Código de Processo Penal com aplicação da desistência voluntária (artigo 15 do Código Penal).

É o relatório.

Fundamento e decido.

A presente ação penal deve ser acolhida.

A materialidade dos crimes foi comprovada pelo autos de prisão em flagrante, de exibição e apreensão (fls. 24), bem como pelos depoimentos colhidos no decorrer da instrução processual, assim como elementos de prova produzidos durante a fase investigatória.

A autoria, igualmente, encontra-se bem demonstrada nos autos.

As vítimas confirmaram a prática dos crimes. *Marcelo Noel Soares*, representante do estabelecimento comercial "*Elias Frios e Rotisseria*", disse que, na data dos fatos, passou defronte ao seu estabelecimento quando notou no local a presença de policiais militares. Confirmou que o acusado quebrou a proteção de ferro da porta de vidro e teve um prejuízo aproximado de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Por fim, a vítima *Marcelo* relatou que foi o seu vizinho *Wilson Ligabô*, residente no pavimento superior ao estabelecimento, quem percebeu a presença do meliante e acionou a policia militar. *Wilson Ligabô*, também foi ouvido em juízo, e ratificou o depoimento da vítima *Marcelo Noel Soares*.

A vítima *Sidnei Supesche*, representante do estabelecimento comercial "*Supersche Auto Center*", disse que, na data dos fatos, foi acionado pela policia militar porque o meliante fora surpreendido forçando a porta de acesso do local, utilizando um pedaço de madeira.

O policial militar *André Pires de Almeida* disse que foi acionado por conta de um furto que ocorrera em um estabelecimento comercial na Alameda Paulista. Segundo o policial militar, a vítima *Wilson Ligabô*, residente no pavimento superior ao estabelecimento comercial "*Elias Frios*"

e Rotisseria", informou que surpreendeu o meliante no momento da tentativa de furto, sendo que este, imediatamente, empreendeu fuga. O policial militar esclareceu que, realizando diligencias nas proximidades, obteve êxito em deter o acusado tentando forçar a porta de um outro estabelecimento ("Supersche Auto Center") com um pedaço de madeira. A vítima Wilson Ligabo reconheceu o acusado como sendo o autor dos fatos.

Interrogado, o réu confessou a pratica dos delitos, justificando dificuldades financeiras e necessidade de sustentar o uso de entorpecentes.

Em que pese o inconformismo da Defesa, o certo é que todos os elementos de prova indicam o acusado é o autor das duas tentativas de furto.

Pois bem. Pelo que se verifica dos autos, o acusado foi preso em flagrante.

De outro lado, os policiais militares narraram com clareza e forma coesa, tanto na fase policial quanto em juízo, o modo pelo qual ocorreu as duas tentativas de furto.

As vítimas e os policiais militares esclareceram como ocorreram os fatos. O acusado dirigiu-se até ao estabelecimento comercial denominado "Elias Frios e Rotisseria" e, lá chegando, quebrou a proteção de ferro da porta. Não conseguiu ingressar no local diante da intervenção do morador Wilson Ligabo, residente no pavimento superior da loja. Ato contínuo, o acusado fugiu e dirigiu-se até ao estabelecimento comercial denominado "Supersche Auto Center", onde passou a forçar a porta de acesso do local, utilizando-se de um pedaço de madeira. Também foi impedido de prosseguir na execução do delito, porque policiais militares que já haviam sido acionados pela primeira vítima, o deteve em flagrante.

O quadro probatório, portanto, contém elementos de convicção, de molde a não deixar dúvidas sobre a prática das duas tentativas de furto pelo acusado.

A qualificadora do rompimento de obstáculo à subtração da coisa deve ser reconhecida. O laudo pericial de fls. 67/71 atesta que "foram observados vestígios de arrombamento de aspecto recente" em relação ao primeiro local. Em que pese a ausência de laudo pericial em relação ao segundo local, a prova testemunhal foi uníssona no sentido de que o acusado estaria tentando força a porta de acesso do local, com um pedaço de madeira, que, inclusive, foi apreendido. Portanto, restou comprovado o arrombamento para acessar à res furtiva nos dois locais.

Logo, a condenação do réu, por furto tentado (duas vezes), qualificado pelo rompimento de obstáculo é mesmo de rigor. O delito não saiu da esfera da tentativa, uma vez que o acusado não teve posse tranquila da *res* fora da esfera de vigilância da vítima.

A aplicação do instituto da desistência voluntária (artigo 15 do Código Penal) exige a interrupção voluntária da execução do delito, o que não ocorreu no caso em tela. A desistência

verificada teve como móvel a presença de uma testemunha no primeiro estabelecimento e os policiais militares no segundo estabelecimento, circunstância que levou à prisão em flagrante do réu. Trata-se de circunstâncias alheia à vontade do réu que impediu a consumação do delito.

Como se verifica pela prova produzida amplamente, também não merece prosperar a tese da absolvição por insuficiência probatória. Devidamente demonstrada a autoria e materialidade dos crimes de furto qualificado

Caracterizado a tentativa de furto qualificado (por duas vezes), passo, com fulcro nos artigos 59 e 68 do Código Penal, à fixação e individualização das penas.

Considerando a ausência de circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu, para cada um dos crimes por ele praticados, fixo a pena base o mínimo legal, ou seja, 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias -multa, na fração mínima.

Na segunda fase, não há atenuantes e nem agravante a considerar. Deixo de reconhecer a confissão espontânea, porque já fixado no mínimo lega. Além disso, mesmo que fosse possível, estaríamos diante da Súmula 231, do Superior Tribunal de Justiça: "A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal".

No terceiro estágio, não há causa de aumento de pena. Há causa de diminuição por tratarse de crime tentado. Assim, considerando o *iter criminis* percorrido, diminuo a pena, para cada um dos crimes, em 2/3 (dois terços), porquanto, sequer chegou adentrar nos estabelecimentos comerciais, totalizando 08 (oito) meses de reclusão e pagamento de 04 (quatro) dias-multa, fixados unitariamente em um trigésimo do salário mínimo, reajustados a partir da data do fato, critério previsto no artigo 49, § 2°, do Código Penal.

Conforme se verifica pela prova oral acima colhida, o acusado praticou duas tentativas de furto, sendo que, pelas circunstâncias de modo, lugar e tempo, o segundo crime deve ser considerado como continuação do primeiro. Assim, atento ao disposto no artigo 71 do Código Penal, aplico-lhe a pena de um só dos crimes, elevada de 1/6, totalizando <u>09 (nove) meses e 10</u> (dez) dias de reclusão e 05 (cinco) dias-multa, unitariamente no mínimo.

Presentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada ao réu por uma pena restritivas de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo período da privativa de liberdade. As entidades beneficiárias serão especificadas pelo Juízo das Execuções Criminais.

Estabeleço o regime aberto para cumprimento da pena privativa de liberdade imposta, na hipótese de conversão.

Diante do exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

3ª VARA CRIMINAL

RUA LIBANEZES 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

PROCEDENTE a presente ação penal que a Justiça Penal move contra Sérgio Donisete Nardin, portador do RG nº 71730134-SP, filho de Silvia Aparecida Nardin, nascido aos 28/07/1989 e o CONDENO penas de 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, regime inicial aberto, além de 05 (cinco) dias-multa, fixados unitariamente no mínimo legal, por incurso (duas vezes) no art. 155, § 4°, I, c.c art. 14, II, ambos do Código Penal, na forma do art. 71, "caput", do Código Penal.

Considerando o *quantum* e particularidade da pena aplicada, poderá o réu recorrer da sentença em liberdade. *Expeça-se alvará de soltura imediatamente*.

Com fundamento no artigo 4º, parágrafo 9º, alínea "a", da Lei Estadual nº 11.608/03, o acusado arcará com o pagamento de cem UFESP's a título de custas, observando se o caso os termos do artigo 98, § 3º do Novo Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral (artigo 15, inciso III, da Constituição Federal), expedindo-se guia de execução e providenciando-se o necessário para a anotação da condenação no registro de antecedentes do réu.

P.R.I.C

Araraquara, 27 de novembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA